MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26 / 10 / 2015
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 125 / 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.691/2010 QUE ESTABELECE VALORES PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da lei 5.691 de 20 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

DO VALOR DA COLETA DE LIXO RESIDENCIAL		***VALOR EM UFM***
I-	*Para o contribuinte classificado nas áreas citadas a seguir, na faixa de geração de lixo de até 110kg ao ano: Cascavel Velho, XIV de Novembro, Santos Dumont, Esmeralda, Santa Cruz, Loteamento Vila Tolentino, Cataratas, Morumbi, Periollo, Interlagos, Brasmadeira e Distritos Administrativos;*	*2,94*
II-	*Para o contribuinte classificado nas áreas citadas a seguir, na faixa de geração de lixo de até 150kg ao ano: Floresta, Brasília, Santa Felicidade, Coqueiral, Alto Alegre e Guarujá;*	*5,57*
III-	*Para o contribuinte classificado nas áreas citadas a seguir, na faixa de geração de lixo de até 200kg ao ano: Canadá (exceto Loteamento Jardim Pinheiros), Parque Verde (exceto Loteamento Portal do Vale), São Cristóvão (exceto Loteamento Jardim Pinheiros), Pacaembu, Pioneiros Catarinenses e Universitário;*	*5,69*
IV-	*Para o contribuinte classificado nas áreas citadas a seguir, na faixa de geração de lixo de até 250kg ao ano: Recanto Tropical, Maria Luiza, Região do Lago (exceto Loteamentos Brisa do Lago e Golden Garden), Parque São Paulo (exceto Loteamento Vila Tolentino), Loteamento Jardim Pinheiros, Neva (exceto Loteamento Vila Tolentino) e Cancelli;*	*6,30*
V-	*Para o contribuinte classificado nas áreas citadas a seguir, na faixa de geração de lixo de até 800kg ao ano: Santo Inácio, Loteamento Brisa do Lago, Loteamento Golden Garden, Loteamento Portal do Vale, Centro e Country (exceto Loteamento Jardim Pinheiros);*	*12,42*
VI-	*Para o contribuinte, na faixa de geração de lixo de até 90kg ao ano, classificado como quitinetes de até 30m² de área constante do cadastro técnico, independentemente da localização;*	*2,41*
VII-	*Para o contribuinte, na faixa de geração de lixo de até 110kg ao ano classificado como quitinetes maiores do que 30m² e menores do que 45m² de área constante do cadastro técnico, independentemente da localização.*	*2,94*
DA COLETA DOMICILIAR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS		**VALOR EM UFM**
VIII-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em até 220kg de lixo gerado ao ano;*	2,26
IX-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia entre 221kg e 350kg de lixo gerado ao ano;*	5,34

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

X-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia entre 351kg e 800kg de lixo gerado ao ano;*	12,75
XI-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia de 801kg e 2.000kg de lixo gerado ao ano;*	19,23
XII-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia de 2.001kg e 3.000kg de lixo gerado ao ano;*	34,49
XIII-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia de 3.001kg e 5.000kg de lixo gerado ao ano.*	55,90
XIV-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade que varia de 5.001kg e 7.000kg de lixo gerado ao ano;*	76,87
XV-	*Para contribuintes: comércio, indústria, serviços, mini-shoppings e apart-hoteis classificados em quantidade acima de 7.000kg de lixo gerado ao ano*	115,38"
XVI-	*Para as empresas de Telefonia celular e fixa, de Saneamento, Bancos e companhias de Eletrificação.*	

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 3º da lei 5.691 de 20 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes incluídos nas categorias a seguir, classificados como macro geradores especiais de lixo, pagarão a Taxa de Coleta de Lixo nos moldes estabelecidos pela administração municipal, conforme tabela:

CATEGORIA	TONELADAS POR ANO	UFMs
I- BARES, RESTAURANTES E LOJAS DE CONVENIÊNCIA	a- Abaixo de 20	24,35
	b- De 20 a 30	42,51
	c- De 31 a 40	66,90
	d- De 41 a 50	103,36
	e- De 51 a 60	145,92
	f- De 61 a 70	164,17
	g- De 71 a 80	194,62
	h- De 81 a 100	218,93
	i- Acima de 100	243,24
II- HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES	a- Abaixo de 20	30,33
	b- De 20 a 60	60,85
	c- De 61 a 100	194,62
	d- Mais de 100	304,04
III- POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	a- Qualquer peso	20,02
IV- SUPERMERCADOS E INDÚSTRIAS	a- Abaixo de 20	78,72
	b- De 20 a 40	115,38
	c- De 41 a 90	316,29
	d- De 91 a 150	400,08
	e- De 151 a 250	653,91

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

	f- Acima de 250	*884,74*
V- CASAS NOTURNAS	*a- Até 15*	*35,65*
	b- De 16 a 30	*72,01*
	c- Acima de 30	*146,86*
CATEGORIA	***NÚMERO DE ALUNOS***	***UFMs***
VI- INSTITUIÇÕES DE ENSINO	*a- Até 50*	*12,99*
	b- De 51 a 100	*25,99*
	c- De 101 a 150	*38,95*
	d- De 151 a 200	*51,94*
	e- De 201 a 250	*64,94*
	f- De 251 a 300	*77,94*
	g- De 301 a 350	*90,90*
	h- De 351 a 700	*181,80*
	i- De 701 a 1.200	*363,66*
	j- De 1.201 a 1.700	*407,60*
	k- Acima de 1.700	*461,60"*

Art. 3º Fica alterada a redação do *caput* artigo 4º da lei 5.691 de 20 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os contribuintes classificados como macro geradores especiais de lixo terão a sua geração de lixo aferida, periodicamente, durante cada exercício."

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 5º da lei 5.691 de 20 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As empresas que operam em Cascavel com a coleta e transporte de resíduos de construções, quando depositarem resíduo domiciliar no aterro do município, pagarão uma taxa referente a 0,69 UFM (sessenta e nove centésimos de Unidade Fiscal do Município) por tonelada depositada."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 15 de outubro de 2015.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.691/2010 QUE ESTABELECE VALORES PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A proposta legislativa em apreço trata de atualização dos valores referentes a taxa de lixo, ante ao fato que os valores somente foram atualizadas pela UFM (Unidade Fiscal do Município), que por sua vez, é atualizada pela INPC. No entanto, o reajuste do contrato de limpeza pública se dá, sempre, pela soma de 60% do IGP-M + 40% da Convenção Coletiva, sendo que o IGP-M de 2002 a 2014 teve uma atualização de 158,84% e a Convenção Coletiva da categoria, pelo tempo já mencionado, teve um incremento de 286,02%. E a atualização da UFM ao longo dos anos (2002 a 2014) atingiu 127,51%.

Desta forma, face às informações acima, verifica-se que a UFM, sendo atualizada pelo INPC, não acompanha o custo efetivo do serviço da coleta de lixo, sendo que a diferença de reajuste com o contrato (60% do IGP-M + 40% da Convenção Coletiva da categoria), ao longo dos anos 2002 a 2014, teve uma defasagem de 63,39%.

Ademais, sequer foi considerado que ao longo do tempo citado, duas novas licitações de limpeza urbana foram realizadas, uma em 2004 e outra em 2010. Nesse passo, verifica-se que ao se elaborar cada um destes editais há a necessidade de realizar um "re-equilíbrio econômico financeiro" dos custos originais nas duas situações. Portanto, é crível afirmar que mesmo a soma dos 63,39% de reajuste não seria suficiente para equilibrar a taxa de lixo com os serviços prestados pelo município por meio da terceirizada.

Informo também que, em 2014, os valores lançados de taxa de lixo atingiram o montante de aproximadamente R$ 15 milhões. Enquanto os valores pagos para a empresa prestadora dos serviços atingiram o valor de R$ 28 milhões, informação essa que, por si só, já comprovam a necessidade da aprovação do presente projeto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Gugu Bueno,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel – PR.

CONFERIDO
DIVISÃO LEGISLATIVA